

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Sobral, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC N°:</b> 201712062		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>541/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/9/2020</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Uninassau Sobral, com sede na Rua Pedro Aguiar Carneiro, nº 365, bairro Domingos Olímpio, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

A Faculdade Uninassau Sobral foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 414, de 24 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2017. O Conceito Institucional (CI) da Instituição de Educação Superior (IES), conforme consta no sistema e-MEC, é 4 (quatro), obtido em 2016.

O representante legal da IES apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 7 de julho de 2020. No entanto, o documento não foi adequadamente inserido, embora tempestivo, estava incompleto prejudicando a análise do pleito. A Faculdade Uninassau Sobral foi diligenciada no sentido de inserir de forma completa o documento e atendeu tempestivamente.

A IES requer a reforma da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado e, conseqüentemente, pede o deferimento do curso.

#### Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil (presencial, bacharelado), protocolado em 6 de setembro de 2017, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 2 e 5 de dezembro de 2018. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 141771, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	3.71
2 – Corpo Docente	2.63

3 – Instalações Físicas	3.38
Conceito de Curso	3

O Relatório nº 141771 do Inep foi impugnado pela IES, que recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), requerendo a reversão dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo:

Indicador 2.3. Regime de trabalho do coordenador do curso – conceito 3 (três):

A IES, ao impugnar o relatório do Inep, requereu para a CTAA a alteração do conceito 3 (três) neste indicador para o conceito 4 (quatro), pois, conforme as informações apresentadas, o regime de trabalho do coordenador é integral, o que *“possibilita o atendimento da demanda, considerando a gestão do curso, a relação com os docentes, discentes, tutores e equipe multidisciplinar (quando for o caso) e a representatividade nos colegiados superiores”*.

Indicador 2.4. Corpo docente – conceito 3 (três):

A IES requereu para a CTAA que alterasse o conceito 3 (três) obtido neste indicador para o conceito 4 (quatro), considerando que a comissão do Inep verificou em sua análise que os docentes previstos têm titulação adequada. No entanto, a comissão justificou não ter sido apresentado pelo coordenador um *“relatório de estudo sobre o conteúdo das ementas, titulação dos docentes e perfil do egresso”*.

Indicador 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 3 (três):

A IES também requereu a alteração do conceito 3 (três), atribuído pela comissão do Inep neste indicador, para o conceito 4 (quatro), visto que as informações e documentos indicariam que a titulação e a vivência profissional do corpo docente estariam adequadas, mas a comissão de avaliação justificou que não foi verificado *“o registro das atribuições individuais considerando a carga horária das atividades por eles realizadas”*.

Indicador 2.6. Experiência profissional do docente – conceito 1 (um):

A IES requereu à CTAA que alterasse o conceito 1 (um) para o conceito 4 (quatro) neste indicador, pois a justificativa apresentada pela comissão de avaliação estaria conflitante com outras sobre o corpo docente. Nas análises de documentos, informações e Currículo *Lattes* realizadas pela comissão não foi possível observar que os professores possuem vivência profissional significativa, assim como não *“há relatório de estudo que comprove a relação do perfil do egresso e a relação da experiência profissional do corpo docente”*.

Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito 3 (três):

A IES requereu a alteração do conceito 3 (três) para o conceito 4 (quatro), considerando que a análise da documentação, informações e currículo *Lattes* permite verificar que os professores previstos para o curso possuem pelo menos 5 (cinco) anos de vivência, e que *“estas experiências na docência do ensino superior validam e fundamentam a relação entre sua qualificação e os conteúdos a serem abordados nas unidades curriculares”*.

O recurso da instituição para a CTAA acrescentou informações e detalhes aos critérios de análise dos indicadores que não haviam sido apresentados no momento da visita dos especialistas do Inep para a avaliação *in loco*.

Em seu parecer, a relatoria da CTAA decidiu por manter os conceitos atribuídos pela comissão avaliadora, considerando os critérios da avaliação em questão, ficando mantido o relatório da Comissão de Avaliação.

Em seu parecer, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apontou que, embora o conceito final tenha sido suficiente para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, algumas fragilidades importantes foram verificadas pela Comissão de Avaliação em indicadores que não constavam no recurso da IES para a CTAA, conforme segue abaixo:

[...]

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado, como é o caso do curso de Engenharia. O conceito 2 foi justificado por não ter sido apresentada a relação de empresas conveniadas e documentos que mostram a efetivação dos convênios.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). O conceito 1 foi atribuído por não constar da documentação e do Currículo Lattes dos docentes uma vivência profissional significativa, assim como não ter sido apresentado relatório de estudo que comprove a relação do perfil do egresso e a relação da experiência profissional do corpo docente.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 2, justificado pela ausência nos currículos Lattes da metade do corpo docente evidências de produção científica nos últimos 3 anos.*

No parecer exarado pela SERES consta que as fragilidades resultaram na atribuição do conceito 2,63 à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo exigido no inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

Conforme a SERES:

[...]

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Embora o conceito atribuído à dimensão 2 (dois) esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.*

A SERES concluiu manifestando-se desfavoravelmente à autorização de funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, por meio da Portaria nº 163/2020. A IES entrou com recurso ao CNE, em 7 de julho de 2020, contra o ato da SERES de indeferimento do curso superior de Engenharia Civil.

Em seu recurso a IES argumentou que na Dimensão 2 – Corpo Docente, os indicadores 2.4 – Corpo docente; 2.5 – Regime de trabalho do corpo docente do curso; e 2.8 – Experiência no exercício da docência superior – receberam conceito 3 (três), o que mostra que a titulação e a vivência de docência superior foram consideradas adequadas para um bom desempenho em sala de aula, o que seria conflitante ao conceito 1 (um) atribuído ao indicador 2.6 – Experiência profissional do docente – que trata da experiência que o docente, como profissional, pode contribuir no perfil do egresso; este indicador, portanto, avalia o bom desempenho em sala de aula de outro ponto de vista.

### **Considerações da Relatora**

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na avaliação *in loco*, obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores que se referem ao estágio supervisionado, à experiência profissional dos docentes como contribuição ao perfil profissional do egresso e à produção científica dos docentes. No entanto, os demais itens obtiveram bons resultados.

Embora os professores não apresentem experiência docente significativa, os indicadores 2.5 e 2.8 mostraram que eles têm condição para apresentar um desempenho adequado em sala de aula e a sua produção científica deve crescer paralelamente ao seu amadurecimento profissional.

No que diz respeito aos estágios, estes ocorrem apenas após os anos iniciais do bacharelado e, portanto, os convênios com as empresas deverão ser realizados quando o curso estiver mais adiantado, podendo ser avaliados no momento do reconhecimento. O Conceito Institucional 4 (quatro), aliado aos argumentos acima permitem considerar que a instituição tem condições para iniciar o curso de Engenharia Civil, bacharelado, como solicitado.

Por essas razões, manifesto-me favoravelmente ao pleito e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Sobral, com sede na Rua Pedro Aguiar Carneiro, nº 365, bairro Domingos Olímpio, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente